

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD3/2526-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORT ALENQUER BENFICA B

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Dezembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido SPORT ALENQUER BENFICA B, referente ao jogo n.º 918, realizado em 5 de Outubro de 2025, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas "SPORT ALENQUER BENFICA B", e "SC TORRES". Segundo o Relatório Confidencial de Arbitragem, Durante a segunda parte do encontro, e após o final da partida, vários atletas que não se encontravam inscritos na ficha de jogo, mas afetos ao clube Arguido

e enquanto se encontravam a assistir à partida, provocaram repetidamente os atletas da equipa adversária.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio apresentar a sua defesa, negando a prática dos factos, e arrolando 3 testemunhas que foram ouvidas no dia e hora marcada para o efeito.

Atento à sua defesa e por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, e em parte da própria prova testemunhal e da própria defesa apresentada pelo Arguido, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 05 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 918, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “SPORT ALENQUER BENFICA B”, e “SC TORRES”.

II - Durante a segunda parte do encontro, e após o final da partida, vários atletas que não se encontravam inscritos na ficha de jogo, mas afetos ao clube Arguido e enquanto se encontravam a assistir à partida, provocaram repetidamente os atletas da equipa adversária.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da inquirição das testemunhas, da Ficha Disciplinar do arguido e do Boletim de Jogo.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, para o que os atletas devem assumir um papel decisivo e proativo.

Relativamente à qualidade dos agentes, se é certo que a credibilidade do relatório confidencial da equipa de arbitragem não foi fundamentadamente colocada em risco, ficou demonstrado que existiam na bancada jogadores do clube Arguido que não faziam parte da ficha de jogo.

Este facto resulta não só do relatório confidencial, mas também das declarações da testemunha que expressamente questionado sobre este facto, referiu ter visto na bancada alguns jogadores conhecidos (algumas caras conhecidas) do clube adversário.

Esse circunstancialismo torna os jogadores não inscritos na ficha de jogo como simples adeptos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 211.º do RDFPP.

No que diz respeito à concreta intervenção dos adeptos nas expulsões, esse fato não fazia parte da acusação que, de resto, se refere exclusivamente ao mau comportamento dos adeptos que se encontravam na bancada, pese embora ele resulte do relatório confidencial da equipa de arbitragem, mas em termos genéricos sem qualquer concretização factual.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode, assim, deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem e a própria defesa apresentada pelo Arguido.

De resto, reitera-se que a força probatória do relatório confidencial da equipa de arbitragem não foi mínima ou fundamentalmente colocada em crise pela defesa apresentada pelo Arguido, não tendo sido apresentado qualquer elemento probatório que pudesse abalar a credibilidade do mencionado relatório, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

No que se refere às testemunhas arroladas, demonstraram uma compreensível proximidade com o Clube Arguido, quer pela circunstância de uma delas ter representado o clube Arguido ao longo de mais de vinte anos, como é o caso da testemunha [redacted], quer pela circunstância de ter nascido no concelho como é o caso da testemunha [redacted].

Toas as testemunhas referiram estar mais concentrados no jogo do que no ambiente existente nas bancadas, razão por que deve considerar-se que o Sr. Árbitro estaria mais atento ao circunstancialismo que provinha das bancadas.

Daqui resulta a demonstração processual dos factos descritos na acusação que, deste modo, são dados por provados.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com multa a graduar entre 1 e 2,5 SMN, atendendo à redução operada pelo n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar – artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Sport Alenquer e Benfica, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN (€ 870,00) pela comprovada infração Artigo 211.º, conjugado com artigo 25.º n.º 2, do Regulamento de Disciplina FPP (RD-FPP), tudo nos termos acima expostos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

